

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.185/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158003-32
Impugnação: 40.010123051-62
Impugnante: Fábio Dias Durães
CPF: 031.319.056-97
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

TAXAS – TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – FALTA DE PAGAMENTO E/OU PAGAMENTO A MENOR. Constatada a falta de pagamento e/ou do pagamento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) referente à lavratura de escrituras públicas, nos exercícios de 2005 e 2006, infringindo assim o art. 8º, §§ 1º e 3º da Lei 12.727/97, e arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 15.424/04. Corretas as exigências do tributo e da penalidade capitulada no art. 112, II, da Lei 6.763/75, nos termos do disposto no art. 3º da Lei 13.438/99, e no art. 24, II, da Lei 15.424/04. Crédito tributário parcialmente reconhecido pelo Autuado e reformulado pela Fiscalização, que acatou, em parte, as razões de defesa. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação da falta de pagamento e/ou do pagamento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) referente à lavratura de escrituras públicas no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, apurados mediante o cotejamento dos livros de Notas nº. 294 a 305 do Cartório do Segundo Ofício de Notas da Comarca de Montes Claros, destinados ao registro dos mencionados atos notariais, com os respectivos documentos de arrecadação. Em decorrência, exige-se o tributo devido, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 3º da Lei 12.727/97, e dos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 15.424/04, acrescido da correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 112, II, da Lei 6.763/75, nos termos do disposto no art. 3º da Lei 13.438/99, e no art. 24, II, da Lei 15.424/04.

Regularmente intimado, o Autuado reconhece parcialmente as exigências e apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 200/204, relativamente à parte com a qual não concorda, anexando à mesma os documentos de fls. 207/502, pedindo ao final o seu cancelamento.

A Fiscalização se manifesta às fls. 505/516, acatando parcialmente as razões de defesa apresentadas, pelo que reformula o crédito tributário às fls. 515 e 517 a 520.

Aberta vista ao Impugnante, o mesmo comparece novamente aos autos, oportunidade em que reitera as razões não acatadas e acrescenta novos argumentos, conforme manifestação de fls. 523/524.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização se manifesta novamente às fls. 526 a 528, pedindo a procedência parcial do lançamento, conforme a reformulação do crédito demonstrada às fls. 515 e 517 a 520.

DECISÃO

Como já mencionado no relatório supra, trata-se da exigência de Taxa de Fiscalização Judiciária, acrescida da correspondente multa de revalidação, pela falta de pagamento e/ou pagamento a menor do referido tributo, relativamente à prática de atos notariais nos exercícios de 2005 e 2006, conforme demonstrado nas planilhas denominadas “Conferência do Recolhimento da TFI”, juntadas às fls. 10 a 32, que constituem os Anexos II (período de 1º-01 a 30-03-2005), III (período de 31-03 a 21-12-2005) e IV (período de 22-12-2005 a 21-12-2006) do Auto de Infração.

Além das referidas planilhas, contendo a completa identificação dos atos e da base de cálculo e montante devido das respectivas taxas, instruem ainda o Auto de Infração o demonstrativo do crédito tributário (Anexo I), as Tabelas de Valores de Serviços Notariais e Registrais vigentes nos exercícios de 2005 e 2006 – conforme Leis 12.297/97, 13.438/99 e 15.424/04 (Anexo V), e cópias das escrituras lavradas nos exercícios de 2005 e 2006, por amostragem (Anexo VI).

Após o reconhecimento parcial das exigências pelo Autuado, bem como o acatamento de parte de suas razões de defesa, com a conseqüente reformulação do crédito tributário pela Fiscalização, a controvérsia dos autos se resume à questão das escrituras referentes à cessão de direitos hereditários ou de posse, em que figuram mais de um cedente.

Sustenta o Impugnante que, na hipótese da lavratura de apenas uma escritura, considera-se praticado um único ato, independentemente do número de cedentes, pelo que seria devida apenas uma taxa. Segundo o seu entendimento, pois, cada escritura lavrada constitui um ato praticado, de modo que, na hipótese de uma única escritura contemplar mais de uma cessão de direitos, o número destas, e conseqüentemente dos cedentes, é irrelevante para o fim da exação, devendo a (única) taxa incidente ser calculada pelo valor global dos direitos cedidos, observada a tabela de valores acima mencionada.

Por sua vez, entende a Fiscalização que para cada cessão incide uma taxa. Assim, são devidas tantas taxas quantas forem as cessões (ou os cedentes), ainda que constantes de uma única escritura, sendo o valor individual das mesmas calculado mediante a divisão do valor global dos direitos cedidos pelo número de cedentes, seguindo-se o enquadramento do valor encontrado, na retro citada tabela.

Com efeito, não pode prosperar o entendimento do Impugnante, porquanto baseado em equívocos relativamente à natureza da TFI, assim como à interpretação da legislação que disciplina a matéria.

As taxas, como é sabido, têm como fato gerador ou o exercício do poder de polícia ou a utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, efetivamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestados ou postos à disposição do contribuinte, razão por que são classificadas pela doutrina, em função de sua natureza específica, como taxa de polícia ou de serviços.

Pois bem, além de não se confundir com a Taxa Judiciária, de que trata o art. 99 e seguintes da Lei 6763/75 (taxa de serviços), a TFJ não incide sobre a prestação ou utilização dos serviços cartorários em si, e muito menos sobre a lavratura de escrituras ou outros atos notariais e de registro, como se pode inferir do entendimento do Impugnante; diferentemente, tem como fato gerador o poder de polícia previsto no art. 236, § 1º, da Constituição Federal, exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça ou pelo Juiz-Diretor do Foro local de cada comarca sobre aqueles atos extrajudiciais, cuja prática compete aos notários e registradores, na qualidade de agentes públicos delegatários dos mencionados serviços.

Trata-se, portanto, de uma taxa de polícia, e não de serviços, não obstante tenha como base de cálculo o valor dos serviços a cargo dos notários e registradores, cuja ocorrência do fato gerador – *com o conseqüente nascimento da obrigação tributária pela qual respondem na condição de responsáveis solidários* – se aperfeiçoa com a lavratura daqueles atos. Não há de se confundir, pois, o aspecto material (o poder de polícia, sobre o qual incide) com o aspecto temporal (o momento em que incide) de sua hipótese de incidência.

Por outro lado, não é de se acatar o argumento do Impugnante de que o seu procedimento reflete a praxe adotada há mais de quinze anos, não só por ele, mas por todos os tabeliães de Montes Claros, motivo pelo qual não cobrou os valores correspondentes dos usuários dos serviços, vendo-se agora impossibilitado de fazê-lo, em função do que, constituindo novidade na prática dos atos notariais a cobrança da taxa por cada cedente, e não tendo sido informado ou recebido nenhum auxílio ou orientação neste sentido, seja por parte do Fisco ou da Corregedoria, tal exigência somente poderia se dar *a partir daí*. A propósito, como bem ressalta a Fiscalização, havendo disposição expressa de lei em sentido contrário, não tem a prática cartorária o condão de derogá-la.

De fato, em conformidade com o disposto no art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela legislação então vigente, não sendo lícito a ninguém, como é cediço, escusar-se do cumprimento da lei alegando o seu desconhecimento.

No caso concreto, a exigência da TFJ se baseia, dentre outros dispositivos legais citados no relatório do Auto de Infração, nas notas explicativas contidas na Tabela 1 do Anexo da Lei 15.424/04, especialmente as Notas I, II e III, transcritas a seguir, cabendo lembrar que as tabelas anexas às Leis 12.727/97 e 13.438/99 (vigentes até 30-03-2005), continham as mesmas notas, com idêntica redação:

NOTA I - Consideram-se escrituras com conteúdo financeiro aquelas referentes à transmissão, a qualquer título, da propriedade de bens ou direitos, ou do domínio útil.

NOTA II - **Havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente. (g.n.)**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA III - Sendo objeto da escritura mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária.

Como se vê dos dispositivos acima, e tal como consta do Auto de Infração, nas hipóteses em que uma só escritura contiver mais de uma cessão de direito (contrato ou estipulação), a taxa deve ser exigida individualmente para cada uma delas. Corroborando tal entendimento, oportuno mencionar manifestação da Diretoria de Orientação e Legislação Tributária, da Superintendência de Tributação, a seguir reproduzida:

CONSULTA INTERNA N°. 029/2007 - 15/02/2007

ASSUNTO: TAXAS

TEMA: TFJ - CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

EXPOSIÇÃO/PERGUNTA:

Considerando que na cessão de direitos hereditários cada um dos cedentes pode negociar separadamente o seu quinhão, inclusive em momentos diferentes, não há dúvida de que poderia ser lavrada uma escritura para cada cedente, ou seja, que o contrato com cada um deles teria autonomia para ser objeto de uma nova escritura.

A Nota II da Tabela 1 da Lei n°. 15.424/2004 dispõe:

"II- Havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente."

Diante disso, como se cobrar a TFJ na cessão de direitos hereditários em que haja mais de um cedente?

RESPOSTA:

A cobrança da TFJ deverá ser feita a cada cessão de direitos hereditários ocorrida. Se houver mais de um cedente, haverá também mais de uma cessão e a cobrança deverá ser efetuada separadamente, conforme dispositivo legal citado acima.

Quanto às argumentações no sentido de que, no caso dos autos, seriam inaplicáveis as exigências de multa e juros, por força da regra segundo a qual a lei tributária interpreta-se restritivamente e de maneira mais favorável ao contribuinte, nos termos dos arts. 111 e 112 do CTN, bem como pela circunstância de as irregularidades decorrerem de mera divergência de interpretação da legislação, sem nenhuma má-fé, dolo ou intenção de sonegar, também aqui não assiste razão ao Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A uma porque, na espécie, não há de se falar em aplicação dos arts. 111 e 112 do CTN, porquanto restritos a matérias estranhas à tratada nos autos. O primeiro, aplicável apenas às hipóteses de isenção, suspensão do crédito tributário ou dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, e o segundo, às de definição de infração ou cominação de penalidades relativas ao descumprimento dessas últimas (obrigações acessórias); e a duas porque, regra geral, as infrações fiscais possuem natureza objetiva, pelo que não comportam perquirição acerca da intenção do infrator, nos termos do art. 136 do CTN.

Ademais, os juros estão sendo exigidos em perfeita consonância com o disposto no art.161 do CTN c/c o art. 226 da Lei 6.763/75, assim como a multa de revalidação aplicada encontra-se capitulada no art. 24, II, da Lei 15.424/04, abaixo transcrito, cabendo salientar que, até 30-03-2005, vigorava o art. 3º da Lei 13.438/99, segundo o qual a multa de revalidação aplicável à TFJ era aquela capitulada no art. 112, II, da Lei 6.763/75, com idêntica redação, *verbis*:

Art. 24. A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

(...).

Plenamente caracterizada, pois, a infração, legítimas são as exigências, formalizadas que foram em conformidade com a legislação aplicável.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 515 e 517/520. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator